



PARECER

Processo administrativo nº 003338/2024

REQUERENTE: SEMAS- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: Pagamento de anuidade da COGEMASES - Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Espírito Santo – Dispensa de licitação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cuida-se de procedimento administrativo, deflagrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, requerendo o **pagamento da anuidade da COGEMASES** - Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Espírito Santo, inscrito sob CNPJ Nº 14.813.917/0001-10, no **valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

Consta dos autos o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, boleto de pagamento, certidões de regularidade fiscal e dotação orçamentária. De acordo com o artigo 95 da Lei 14.133/2021, a Nota de Empenho substituirá o Termo de Contrato.

Sustenta o gestor responsável pela despesa, que a anuidade destinada ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social do Espírito Santo, se refere à regularização do ano de 2024, com o objetivo de promover a atualização e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itarana-ES.

É o relatório. Passo a opinar.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a licitação é dispensável para contratações cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras.





Com base nessa disposição, verifica-se que o valor estimado para o certame se enquadra legalmente na hipótese de dispensa de licitação. Não há, portanto, impedimentos jurídicos quanto a esses aspectos.

Além disso, o artigo 72 da mesma lei estabelece a necessidade de apresentação de documentos específicos para a realização de contratações diretas, tanto na inexigibilidade quanto na dispensa de licitação. Os documentos exigidos são:

1. **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
2. **Estimativa de despesa**, calculada conforme o artigo 23 da Lei;
3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos;
4. **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
5. **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
6. **Razão da escolha do contratado**;
7. **Justificativa de preço**;
8. **Autorização da autoridade competente**.

Verificada a presença dos elementos enumerados no artigo 72, conclui-se que foram atendidos os requisitos para a contratação direta no presente caso.

Para que a dispensa de licitação seja válida, é necessário que o gestor inicie o processo com a requisição da demanda, incluindo, se necessário, a realização de estudo técnico preliminar, elaboração de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasem a solução mais viável para a contratação.

Na escolha do fornecedor, deve-se apresentar, por meio de justificativa adequada, os critérios que levaram à seleção do respectivo fornecedor, podendo a fundamentação incluir a preferência pelo menor preço. Ademais, a contratação direta deve ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, por um prazo mínimo de três dias úteis, especificando o objeto pretendido e manifestando o interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, conforme o §2º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme determina o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Isso assegura a transparência e a publicidade do processo, princípios norteadores da Administração Pública.





O artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite que, em casos de contratação por dispensa de licitação devido ao valor, o instrumento de contrato possa ser substituído por outros documentos, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dessa forma, não é necessário formalizar o pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da contratação está dentro do limite estabelecido pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, permitindo sua substituição por outros instrumentos hábeis.

O COGEMASES desempenha um papel fundamental na promoção e fortalecimento das políticas sociais no Brasil. Esta entidade é vital para o suporte aos gestores municipais, proporcionando acesso a recursos, informações e redes de apoio necessárias para uma gestão eficaz da assistência social. A participação ativa no COGEMASES oferece inúmeras vantagens aos municípios, incluindo:

1. **Aprimoramento das Políticas Sociais Locais:** A integração e participação ativa no COGEMASES permitem que os gestores municipais aprimorem as políticas sociais locais através da troca de experiências e boas práticas com outros gestores. Esta cooperação resulta em soluções mais eficazes e inovadoras para os desafios enfrentados nas políticas de assistência social.
2. **Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS):** O SUAS é um sistema público que organiza e coordena a oferta de serviços de assistência social no Brasil. A participação no COGEMASES fortalece o SUAS ao promover uma gestão mais integrada e coesa, facilitando a implementação de políticas sociais de maneira uniforme e eficiente em todo o estado do Espírito Santo.
3. **Acesso a Recursos e Informações:** O COGEMASES oferece acesso a uma ampla gama de recursos e informações cruciais para a gestão da assistência social. Isso inclui orientações técnicas, capacitações, e materiais de apoio que são essenciais para a atualização e aprimoramento contínuo dos gestores municipais.
4. **Rede de Apoio e Cooperação:** A participação no COGEMASES proporciona aos gestores municipais uma rede de apoio e cooperação, possibilitando a resolução conjunta de problemas e a implementação de estratégias mais eficazes para a gestão da assistência social.

O pagamento da anuidade ao COGEMASES é uma ação que encontra amparo legal e é justificável dentro dos princípios que regem a administração pública, especialmente no que tange à eficiência, eficácia e economicidade. A adesão e a participação ativa no COGEMASES não apenas contribuem para a melhoria da gestão pública, mas também representam um investimento no desenvolvimento social do município.

Diante do exposto, conclui-se que o pagamento da anuidade ao COGEMASES é essencial para garantir o fortalecimento dessa entidade e o acesso dos gestores municipais a recursos, informações e redes de apoio necessários para a efetiva gestão da assistência social. A participação ativa no COGEMASES contribui significativamente para o aprimoramento das





políticas sociais locais, a troca de experiências e boas práticas, além de fortalecer o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Portanto, está presente a legalidade e conveniência do pagamento da anuidade ao COGEMASES pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itarana-ES, reconhecendo a importância estratégica dessa contribuição para o desenvolvimento e fortalecimento das políticas de assistência social no município e no estado do Espírito Santo.

Diante das premissas apresentadas, conclui-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Assim, entende-se que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação vigente.

ANTE O EXPOSTO, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **entende pela possibilidade da dispensa de licitação (art. 75, II da Lei 14.133/21), opinando pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer que encaminho à apreciação superior.

Itarana/ES, 23 de Julho de 2024.

Assinado por PAULO SERGIO RIZZO 034.***.***.***
MUNICIPIO DE ITARANA
23/07/2024 09:33:41

PAULO SÉRGIO RIZZO

Procurador Municipal OAB/ES 8.330

